

**RELATÓRIO FINAL DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES, CONSTITUÍDA POR MEIO DO ATO DA MESA Nº 092/2013, QUE SE DESTINA A DEBATER PROBLEMAS, DESENVOLVER ESTUDOS E APRESENTAR PROPOSTAS DE PLANEJAMENTO E EQUACIONAMENTO RELACIONADO À MOBILIDADE URBANA, NOTADAMENTE AQUELES PERTINENTES AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO OPERADO NO MUNICÍPIO.**

## **1 – RELATÓRIO.**

Após diversos clamores da população ferrazense acerca da qualidade do transporte público municipal, especificamente ao que concerne aos serviços prestados pela empresa Radial Transporte Coletivo, foi apresentada propositura versando a constituição de Comissão de Assuntos Relevantes, sendo a matéria aprovada pelos nobres pares desta Casa de Leis.

Assim, em 06 de novembro de 2013, a Mesa da Câmara, por intermédio do Ato da Mesa nº 092/2013, designou os nobres Vereadores Luiz Tenorio de Melo, Willians Santos, Aurelio Costa de Oliveira, Cicero Rodrigues da Silva e Maria Simplicio do Nascimento para comporem a Comissão de

Assuntos Relevantes, nos termos da Resolução nº 0558 de 30 de outubro de 2013, com a finalidade de debater problemas, desenvolver estudos e apresentar propostas de planejamento e equacionamento relacionado à mobilidade urbana, notadamente aqueles pertinentes ao sistema de transporte público operado no Município.

Diante disso, atendendo ao que dispõe o § 5º, do artigo 113, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, que diz: **“O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.”**, passou então a presidir os trabalhos o nobre vereador Luiz Tenorio de Melo, ficando deliberado na reunião da comissão que o nobre vereador Willians Santos seria o relator e que os nobres vereadores Aurelio Costa de Oliveira, Cicero Rodrigues da Silva e Maria Simplicio do Nascimento seriam os membros, ficando designado, inicialmente, o servidor Renato Hiroshi Kitajima e, posteriormente, o servidor Alan Borges de Melo para secretariar os trabalhos da Comissão.

Posteriormente, em reunião realizada pela Comissão, deliberou-se que fosse solicitado junto a Prefeitura Municipal cópia do contrato de concessão do transporte público no Município, bem como dos seus respectivos aditamentos, para que a Comissão analisasse a legalidade do ajuste contratual e dos termos nele contido.

Assim, por meio do ofício nº 005/2013, enviou-se a solicitação do contrato de concessão ao Executivo municipal, que no dia 19 de novembro de 2013, pelo ofício nº 322/2013, assinado pelo senhor Prefeito, remeteu os documentos solicitados para esta Comissão.

De posse do contrato de concessão e de seus respectivos aditamentos, a Comissão reuniu-se no dia 05 de dezembro de 2013 para proceder à devida análise do contrato celebrado pelo Executivo com a empresa Radial Transporte Coletivo, sendo que se constatou o seguinte:

1 – Em 26 de julho de 1976, em conformidade com a Lei 936, de 24 de março de 1976, Decreto Municipal nº 1733, de 11 de maio de 1976, e Concorrência Pública nº 03/76, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos celebrou com a Viação Santa Najat Ltda (antecessora da Radial Transporte Coletivo) contrato de concessão de serviço público de exploração e operação de transporte coletivo por ônibus, com exclusividade, pelo período de 10 (dez) anos, no território do Município de Ferraz de Vasconcelos (Contrato nº 16/76 – Processo 1320/76). Aliás, ficou ajustado ainda que a concessionária teria direito a prorrogação do prazo contratual, por igual ou maior período, se assim o requeresse durante o último ano da vigência do contrato;

2 – Em 11 de setembro de 1986, por meio do termo de prorrogação de contrato de concessão de serviço público nº 009/86, processo nº 2.340/86, a vigência do contrato de concessão foi prorrogada por mais 10 (dez) anos, ficando inalteradas as demais cláusulas constantes do contrato;

3 – Em 15 de julho de 1996, por meio do termo de prorrogação de contrato de concessão de serviço público nº 08/96, processo nº 3345/96, a vigência do contrato de concessão foi prorrogada por mais 10 (dez) anos, ficando inalteradas as demais cláusulas constantes do contrato;

4 – Em 21 de julho de 2006, por meio do processo administrativo nº 5381/05, o contrato de concessão em tela foi prorrogado por mais 14 (catorze) anos, a fim de se garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, continuando inalteradas as demais cláusulas constantes do contrato.

A par dessas circunstâncias, a Comissão constatou que o contrato de concessão celebrado em 26 de julho de 1976 atendeu aos requisitos legais pertinentes a matéria, na medida em que foi realizado em conformidade com a Lei nº 936, de 24 de março de 1976, com o Decreto Municipal nº 1733, de 11 de maio de 1976, e houve Concorrência Pública nº 03/76, não havendo ilegalidade aparente nesta primeira etapa da concessão.

No que diz respeito à primeira prorrogação do contrato, ocorrida em 11 de setembro de 1986, por meio do termo de prorrogação de contrato de concessão de serviço público nº 009/86, processo nº 2.340/86, também houve observância aos preceitos legais vigentes à época, uma vez que o contexto jurídico atinente à matéria ainda não havia sofrido alterações, não havendo ilegalidade aparente nesta etapa.

No entanto, a prorrogação ocorrida em 15 de julho de 1996, por meio do termo de prorrogação de contrato de concessão de serviço público nº 08/96, processo nº 3345/96, e a ocorrida em 21 de julho de 2006, por meio do processo administrativo nº 5381/05, **não foram realizadas de acordo com a legislação vigente à época e pertinente à matéria.**

Ocorre que no transcurso de tempo entre a primeira prorrogação e a segunda (1986 a 1996), o ordenamento jurídico pátrio passou a estabelecer certas obrigações a serem seguidas para a concessão de

serviço público, tratando também sobre as concessões que estavam em curso.

Essas novas obrigações a serem seguidas para concessão de serviço público foram fixadas pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 175, bem como pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulou a matéria estabelecida no mencionado artigo da Constituição, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e deu outras providências.

O artigo 175, da Constituição Federal de 1988, tratou da matéria estabelecendo a seguinte norma:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. **(grifei e negritei)**

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, por sua vez, estabelecia em sua redação original, no artigo 42, o seguinte:

Art. 42. **As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga**, observado o disposto no art. 43 desta Lei. **(grifei e negritei)**

**§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.<sup>1</sup> (grifei e negritei)**

Deste modo, percebe-se que com a entrada em vigor desses dois diplomas normativos, o ordenamento jurídico brasileiro passou a exigir que fosse realizada licitação para que houvesse concessão de serviço público.

Aliás, estabeleceu-se ainda que as concessões de serviços públicos outorgadas por licitação, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.987/95, seriam consideradas válidas pelo prazo fixado no contrato ou ato de outorga, sendo que, após o término do referido prazo de concessão, o poder concedente deveria proceder a realização de nova licitação.

Portanto, infere-se que de fato as prorrogações da concessão de serviço público de transporte coletivo em Ferraz de Vasconcelos ocorridas em 15 de julho de 1996 e em 21 de julho de 2006 não observaram as supramencionadas normas, o que demonstra que tal concessão está eivada de ilegalidade desde 26 de julho de 1996 (primeiro dia subsequente à data do vencimento do prazo fixado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.987/95). Ressalte-se que até 25 de julho de 1996 a concessão foi válida, na medida em que havia sido objeto de Concorrência Pública nº 03/76, e por ter obedecido ainda os ditames legais vigentes à época.

De outra parte, vale também destacar que não afasta a ilegalidade e inconstitucionalidade das supramencionadas prorrogações o

---

<sup>1</sup> Este § 1º foi alterado pela Lei nº 11.445/07, passando a conter a seguinte redação: “§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.”. No entanto, essa nova redação não guarda pertinência com o caso em tela, uma vez que estamos analisando um ato jurídico e o ordenamento jurídico vigente a sua época.

fato de ter entrado em vigor no Município de Ferraz de Vasconcelos a Lei Complementar Municipal nº 067, de 1º de julho de 1.996, que buscou adaptar o regime jurídico da concessão de serviço público municipal à legislação federal sobre a matéria, prevendo, dentre outras disposições, que “Todas as concessões vigentes poderão ser prorrogadas, mesmo que já tenham sido objeto de prorrogação anterior.”, uma vez que a previsão de tal Lei não poderia se sobrepor a mandamentos hierarquicamente superiores, fixados pela Constituição Federal e pela Lei de Concessões.

Por todo o exposto, percebe-se que deveria ter sido realizada licitação em 1996 para a concessão do serviço público de transporte coletivo em Ferraz de Vasconcelos, o que não ocorreu, ensejando a já mencionada prorrogação ilegal do contrato vigente à época, que continua a ofender até hoje as normas constitucionais e legais relativas à matéria.

## **2 - CONCLUSÃO.**

Destarte, esta Comissão de Assuntos Relevantes sugere ao Executivo municipal que dê início imediatamente a um procedimento licitatório para concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, a fim de que se dê fim à prestação ilegal de tal serviço que ainda existe no Município, devendo-se observar o que dispõe: a Constituição Federal de 1988; a Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões); a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações); a Lei Federal nº 10.233/01; a Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos; e as demais Leis Federais ou Municipais aplicáveis ao procedimento.

Por outro lado, há de se destacar que, por se tratar de serviço público essencial, a Comissão sugere que a empresa Radial Transporte

Coletivo continue a prestar seus serviços até que seja finalizado o procedimento licitatório, observando-se, assim, o princípio da continuidade do serviço público.

A Comissão sugere também que seja expressamente estabelecido no edital de licitação, e conseqüentemente no contrato de concessão a ser celebrado, que **os ônibus a serem utilizados na prestação do serviço contenham um motorista e um cobrador**, sendo vedada a designação de apenas um profissional para exercer as duas funções, uma vez que essa prática pode ocasionar sérios acidentes, bem como comprometer a qualidade do serviço a ser prestado, devendo ser observadas as normas atinentes a matéria.

Outra sugestão de suma importância para os munícipes é que a Prefeitura envie para esta Casa de Leis propositura que estabeleça a gratuidade no transporte coletivo municipal para as pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, fixando as condições e disposições correlatas para o exercício de tal direito, nos termos do artigo 39, § 3º, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Por fim, a Comissão sugere ainda que a Prefeitura e a empresa que venha a se consagrar vencedora da licitação juntem esforços para que:

- 1 - Seja providenciada a cobertura de pontos de ônibus na Cidade;
- 2 - Sejam numerados os pontos de ônibus do Município;
- 3 - Sejam utilizados ônibus novos na prestação dos serviços;

4 - Seja aumentada a frota de ônibus para diminuir o intervalo de espera;

5 - Sejam criadas novas linhas que atendam as necessidades atuais da população;

6 - Seja implantado no Município o sistema de integração;

7 - Seja afixada em cada ponto uma placa com itinerários e horários de intervalos dos ônibus.

Ao final, deliberou-se que este relatório final seja encaminhado à Presidência desta Casa de Leis a fim de que seja lido no expediente de sessão ordinária, disponibilizado no *site* da Edilidade, bem como para que seja enviada cópia ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado e à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Ferraz de Vasconcelos, 04 de junho de 2014.

**Luiz Tenorio de Melo**

**Presidente**

**Willians Santos**

**Relator**

**Aurelio Costa de Oliveira**

**Membro**

**Cicero Rodrigues da Silva**

**Membro**

**Maria Simplicio do Nascimento**

**Membro**